II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-1266/2024

Processo	-	TC/004397/2016
Embargante	-	Edsom Ortega Marques
Objeto	-	Embargos de Declaração opostos em face da Decisão que indeferiu o prosseguimento do Recurso interposto em face do Acórdão da 36ª Sessão Ordinária Não Presencial de 17/8/2022 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Consórcio Vigilância Telefônica (Telefônica Inteligência e Segurança Brasil Ltda. [atual Telefônica Infraestrutura e Segurança Ltda.] e Telecomunicações de São Paulo S.A.) – Acompanhamento – Execução Contratual – Verificar se o Contrato 09/SMSU/2011, cujo objeto é a instalação de sistema de monitoramento eletrônico efetuado por 100 câmeras nas áreas de maior vulnerabilidade de ocorrerem delitos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

3.341ª Sessão Ordinária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSU. Instalação de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras. Opostos em face da decisão que indeferiu o prosseguimento do recurso. 1. A oposição de Embargos de Declaração é cabível somente nas situações previstas na legislação. Art. 144, RITCMSP. 2. A admissão do Agravo Regimental é condicionada à sua tempestividade. 3. O reconhecimento da prescrição não se aplica a casos com trânsito em julgado anteriores à vigência da Res. TCMSP 10/2023. NÃO CONHECIDOS. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em não conhecer dos presentes embargos de declaração, considerando que não há previsão regimental para outras situações além daquelas previstas no artigo 144 do Regimento Interno desta Corte e que, se fosse recebido como agravo regimental, igualmente não seria conhecido, em razão de sua intempestividade.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO DOMINGOS DISSEI – RELATOR

TC/004397/2016

Egrégio Plenário,

Em julgamento, embargos de declaração opostos por Edsom Ortega Marques (peça 93) alegando omissão na r. decisão (peça 81) que indeferiu o prosseguimento do recurso inominado (peça 71) pretendendo reformar o Acórdão de 17-08-2022 que, em sede de análise dos recursos "*ex officio*" e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (PFM), manteve a Decisão, de 28/10/2020, da Segunda Câmara, que julgou irregular a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, sem aceitar seus efeitos financeiros e aplicando ao ordenador de despesa a multa de R$801,50 (artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do RITCMSP).

Devidamente intimado do teor do aludido *decisum*, o ora Embargante deixou transcorrer o prazo recursal (peças 33 e 44).

A Assessoria Jurídica (peças 102 e 103) opinou pela inadmissibilidade dos embargos de declaração, uma vez que não há previsão regimental para sua oposição contra ato que não seja daqueles do artigo 144, do RITCMSP. No mesmo sentido, entendeu que o recurso também não poderia ser conhecido como agravo regimental, posto que, nessa hipótese, seria intempestivo. Ademais, entendeu que a Resolução nº 10/2023 não se aplica ao caso, posto que o trânsito em julgado ocorreu antes da entrada em vigor da resolução, nos termos do seu art. 16.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 106) também concluiu que os Embargos de Declaração não merecem ser conhecidos.

A Secretaria Geral, no mesmo sentido da Assessoria Jurídica, apontou a inaplicabilidade da Resolução nº 10/2023 ao caso. Concluiu, também, pela inadmissibilidade dos presentes embargos por não preencher os requisitos do artigo 144 do RITCMSP, além da impossibilidade de o recurso ser conhecido como agravo regimental, posto que intempestivo.

É o relatório.

VOTO

1. Os Embargos de Declaração opostos por Edsom Ortega Marques não merecem ser recebidos. Alegou o Embargante que teria ocorrido omissão na decisão que indeferiu o prosseguimento de seu recurso inominado, em que pretendia reformar o Acórdão prolatado em 17-08-2022, que, em sede de análise dos recursos "ex officio" e do ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, manteve a Decisão da Segunda Câmara, de 28/10/2020, que

julgou irregular a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, sem aceitar seus efeitos financeiros e aplicando ao ordenador de despesa multa de R$801,50.

2. Conforme relatado, não há previsão regimental para a oposição de Embargos de Declaração para outras situações além daquelas previstas no artigo 144, do Regimento Interno deste Tribunal, posição, essa, defendida de forma unânime pela Assessoria Jurídica, pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

3. Da mesma forma, o referido recurso também seria inadmissível se recebido na forma de Agravo Regimental, em razão da sua intempestividade.

4. Acrescento que, tendo o trânsito em julgado do Acórdão que confirmou a Decisão da Segunda Câmara deste Tribunal, ocorrido em 07/12/2022 (peça 88), ou seja, antes da vigência da Resolução 10/2023, não há que se falar em prescrição no caso em tela, em razão do expressamente disposto no artigo 16 da citada Resolução.

5. Do exposto, acompanhando as conclusões da Assessoria Jurídica, do Órgão Fazendário e da Secretaria Geral, cujos pareceres passam a integrar o presente voto e os adoto como razão de decidir, **NÃO CONHEÇO** dos presentes Embargos.

É como voto.

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro – TCMSP

AAC/HCMC/LAQAF/RC

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo - TC/004397/2016
Objeto - Recursos "ex officio" e da Procuradoria da Fazenda Municipal interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 28/10/2020 – Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Consórcio Vigilância Telefônica (Telefônica Inteligência e Segurança Brasil Ltda. [atual Telefônica Infraestrutura e Segurança Ltda.] e Telecomunicações de São Paulo S.A.) – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar se o Contrato 09/SMSU/2011, cujo objeto é a instalação de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras, nas áreas de maior vulnerabilidade de delitos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

36ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. SMSU. Instalação de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras. Decisão que julgou irregular a execução do contrato por prorrogação do contrato por prazo superior a 48 meses, não cabível em razão da natureza do objeto principal, inadequada retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da contratada e descumpridas especificações do Termo de Referência. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos recursos "ex officio", por regimental, e ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, uma vez que tempestivo, e, no mérito, em negar-lhes provimento para manter a Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 13/09/2022 17:50:43 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 13/10/2022 15:24:15 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 004.397/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e o recurso *ex officio*, previsto no parágrafo único, do artigo 137 do RITCMSP, em face da Decisão da Segunda Câmara que, à unanimidade julgou irregular a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSU e o Consórcio Vigilância Telefônica objetivando a prestação de serviços de fornecimento de imagens, por meio de 100 (cem) câmeras, conforme Convênio SENASP/MJ nº 226/2008, com valores pagos no valor total de R$ 1.203.763,00 referentes ao período de julho/2015 a março/2016, por descumprimento de cláusulas contratuais, com ênfase para as seguintes impropriedades:

> *"1 - impossibilidade de prorrogação por um prazo superior a 48 meses, em razão da natureza do objeto principal enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (aluguel de equipamentos);*
>
> *2 - inadequação da prática adotada pela Administração de retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da contratada;*
>
> *3 - os processos de pagamento não contém todos os documentos necessários, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
>
> *4 - a ferramenta de busca, captura e seleção de imagens não foi desenvolvida e fornecida à contratante, em desacordo com o Termo de Referência;*
>
> *5 - o número máximo de imagens visualizado pelo operador é de 32 imagens simultâneas, o que não corresponde às especificações do item 5.3 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê 72 imagens por módulo de operação. "*

Inconformada com a decisão, a Procuradoria da Fazenda Municipal interpôs recurso ordinário pleiteando a reapreciação da matéria e a reforma do Acórdão.

Ao seu ver, *"ausente a comprovação de dolo ou de efetivo prejuízo ao erário - e uma vez que se deve sempre se atentar para as consequências práticas da anulação de num ato administrativo-, a execução merece ser acolhida ou, no mínimo, ressalvada a aceitação de seus efeitos financeiros pretéritos"*.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle assinalou que as razões recursais não tiveram força para sanar os apontamentos que fundamentaram a convicção de irregularidade do acórdão recorrido.

Para a Assessoria Jurídica de Controle Externo seria de conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, porquanto tempestivo.

Observou que o julgamento está submetido ao reexame necessário, com fulcro no disposto no artigo 137, parágrafo único do RITCMSP.

Referentemente ao mérito, não vislumbrou qualquer elemento capaz de afastar os apontamentos e/ou as decisões lançados nos autos. E posicionou-se *"pelo conhecimento do recurso ex offcio e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, e, no mérito, pelo não provimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos"*.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seus pleitos recursais.

E a Secretaria-Geral opinou pelo conhecimento do recurso *"ex officio"* e do voluntário interposto e, no mérito, pelo não provimento de ambos, com entendimento de que seja mantida a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

VOTO

O compulsar dos autos revela que a Decisão da Segunda Câmara que, à unanimidade, julgou irregular a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Pública – SMSU e o Consórcio Vigilância Telefônica objetivando a prestação de serviços de fornecimento de imagens, por meio de 100 (cem) câmeras, conforme Convênio SENASP/MJ nº 226/2008, com valores pagos no valor total de R$ 1.203.763,00 referentes ao período de julho/2015 a março/2016, por descumprimento de cláusulas contratuais, com ênfase para as seguintes impropriedades:

> *"1 - impossibilidade de prorrogação por um prazo superior a 48 meses, em razão da natureza do objeto principal enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (aluguel de equipamentos);*
>
> *2 - inadequação da prática adotada pela Administração de retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da contratada;*
>
> *3 - os processos de pagamento não contém todos os documentos necessários, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;*
>
> *4 - a ferramenta de busca, captura e seleção de imagens não foi desenvolvida e fornecida à contratante, em desacordo com o Termo de Referência;*
>
> *5 - o número máximo de imagens visualizado pelo operador é de 32 imagens simultâneas, o que não corresponde às especificações do item 5.3 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê 72 imagens por módulo de operação".*

Consoante unânimes manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, o inconformismo do Órgão Fazendário não veio acompanhado de documentação e/ou fundamentação aptas a desconstituir a decisão recorrida.

Com efeito, como registrou a Secretaria-Geral, *"as razões aduzidas no recurso ora analisado, já foram devidamente apreciadas e debatidas durante a instrução probatória e enfrentadas pela Decisão recorrida, não se verificando argumentos capazes de modificar o que foi decidido"*. Sublinhou também que o apelo *"não contraria as razões de decidir e não infirma as irregularidades reconhecidas, apenas tenta justificá-las e/ou flexibiliza-las. Não trouxe nenhum argumento diferente daqueles já utilizados nas manifestações em sede de primeira instância. Nessa medida, entendo que as razões apresentadas pelo recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 36), não possuem o condão de modificar a R. Decisão de peça 27, que julgou IRREGULAR a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, correspondente ao período de outubro/2015 a junho/2016"*.

Assim, diante do exposto e do que consta dos autos, conheço do reexame necessário, por regimental, e do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, posto que tempestivo e, no mérito, nego-lhes provimento para manter a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2022.07.29 16:38:03 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – DECISÃO

Processo - TC/004397/2016
Contratante - Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Contratada - Consórcio Vigilância Telefônica (Telefônica Inteligência e Segurança Brasil Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S.A.)
Acompanhamento da execução do Contrato 09/SMSU/2011
Objeto - Verificar se o ajuste, cujo objeto é a instalação de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras, nas áreas de maior vulnerabilidade de delitos, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

343ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSU. Instalação de sistema de monitoramento eletrônico por câmeras. 1. A prorrogação do contrato por prazo superior a 48 meses não é cabível em razão da natureza do objeto principal, locação de equipamentos. Art. 57, IV, Lei 8.666/93. 2. É inadequada a prática pela Administração de retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da contratada. 3. Descumpridas especificações do Termo de Referência. IRREGULAR. EFEITOS FINANCEIROS NÃO ACEITOS. MULTA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregular a execução parcial do Contrato 09/SMSU/2011, correspondente ao período de outubro/2015 a junho/2016, uma vez que a instrução processual revelou o descumprimento das cláusulas contratuais com ênfase para as seguintes impropriedades:

1 - impossibilidade de prorrogação por um prazo superior a 48 meses, em razão da natureza do objeto principal enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (aluguel de equipamentos);
2 - inadequação da prática adotada pela Administração de retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da contratada;

3 - os processos de pagamento não contém todos os documentos necessários, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
4 - a ferramenta de busca, captura e seleção de imagens não foi desenvolvida e fornecida à contratante, em desacordo com o Termo de Referência;
5 - o número máximo de imagens visualizado pelo operador é de 32 imagens simultâneas, o que não corresponde às especificações do item 5.3 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê 72 imagens por módulo de operação.

DECIDEM, também, à unanimidade, não aceitar os efeitos financeiros decorrentes, uma vez que há substancial comprometimento do que foi executado e pago.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, aplicar ao ordenador de despesa a multa no valor de R$ 801,50 (oitocentos e um reais e cinquenta centavos), com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

DECIDEM, à unanimidade, determinar à Origem que observe as regras contidas no edital e no contrato, bem como aperfeiçoe o acompanhamento da execução dos contratos, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

DECIDEM, afinal, à unanimidade, determinar o envio de cópia desta Decisão aos interessados, com posterior arquivamento dos autos.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 28 de outubro de 2020.

ROBERTO BRAGUIM – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO MAURÍCIO FARIA – RELATOR

Processo:	**TC/004397/2016**
Interessados:	**Secretaria Municipal de Segurança Urbana e Consórcio Vigilância Telefônica**
Objeto:	**Acompanhamento da Execução Contratual – Serviços de fornecimento de imagens, por meio de 100 (cem) câmeras, conforme Convênio SENASP/MJ 226/2008**

Colenda Câmara

Trata o presente de acompanhamento da execução do Contrato 09/SMSU/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Segurança Urbana e o Consórcio Vigilância Telefônica, cujo objeto é a instalação de um sistema de monitoramento eletrônico por câmeras nas áreas de maior vulnerabilidade quanto a delitos.

A Auditoria elaborou o Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, no qual concluiu que a execução do Contrato 09/SMSU/2011, com valores pagos no valor total de R$ 1.203.763,00 referentes ao período de julho/2015 a março/2016, apresentou as seguintes irregularidades: (i) impossibilidade de prorrogação por um prazo superior a 48 meses, em razão da natureza do objeto principal enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (aluguel de equipamentos); (ii) ausência de garantia contratual; (iii) ausência de justificativa para a não emissão de nota de empenho à consorciada Telecomunicações de São Paulo S.A. – TELESP durante o exercício de 2016; (iv) a formalização do 9º Termo Aditivo sem a inclusão da interpretação acerca dos critérios de medição e de aplicação de penalidades não reflete a realidade dos fatos e não evidencia o aceite da Contratada a respeito das regras que regem a relação contratual; (v) inadequação da prática adotada pela Administração de retenção liminar do valor das penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da Contratada; (vi) os processos de pagamento não contém todos os documentos necessários, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (vii) a ferramenta de busca, captura e seleção de imagens não foi desenvolvida e fornecida à Contratante, em desacordo com o Termo de Referência; (viii) o número máximo de imagens visualizado pelo operador é de 32 imagens simultâneas, o que não corresponde às especificações do item 5.3 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê 72 imagens por módulo de operação; (ix) ausência de informações sobre a diferença de preços constatada entre aqueles constantes em Ata de Registro de Preços da Prodam e os praticados no presente contrato, levando-se em conta que ambos são prestados pela mesma pessoa jurídica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle também recomendou a adoção de algumas providências por parte da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Em complementação, a Auditoria informou que o objeto da contratação em análise integrou as ações previstas no Convênio SENASP/MJ 226/2008, encerrado em 02/07/2013. Desde então, o contrato em análise foi pago com recursos do Tesouro Municipal.

Em respeito ao exercício do contraditório e da ampla defesa, foram

intimados a Origem, o Ordenador da Despesa e a Conveniada, para ciência e manifestação sobre os apontamentos feitos.

Em síntese, as defesas apresentadas pela Origem e pela Contratada trouxeram aos autos as seguintes informações[1]: a) a mera nomenclatura utilizada no Anexo I do Termo de Referência, não pode, por si só, ser elemento basilar na definição da natureza do objeto contratual, pois além de equipamentos, há diversos procedimentos necessários ao funcionamento, a exemplo de instalação, manutenção e adaptações; b) a natureza do objeto não deve ser definida pela parcela de maior valor, enfatizando o caráter acessório das câmeras em relação ao serviço de fornecimento de imagens; c) a Origem anexou os instrumentos securitários garantidores referentes aos períodos de 22/02/2016 a 11/05/2016 e 11/06/2016 a 10/05/2017, bem como a notificação de multa à Contratada, por descumprimento ao item 9.4 da Cláusula Nona do Contrato[2]; d) os empenhos ocorreram, no entanto, por questões administrativas, em algumas situações as notas de empenho não foram anexadas ao respectivo processo administrativo; e) não há necessidade de aquiescência da contratada acerca da interpretação dos critérios de medição, pois essa já aceitou os termos quando firmou o contrato e anuiu o aditamento; f) a ausência de oferecimento do contraditório quando da aplicação da multa não é uma prática da Administração, tendo havido um equívoco, com a interrupção da prática tão logo percebida; g) a Contratada assevera que houve supressão de seus direitos com a retenção antecipada de valores pela Origem; h) houve o cumprimento integral das cláusulas que dispõem sobre as certidões exigidas; i) a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não era necessária, pois o ajuste foi firmado anteriormente à Portaria SF 92/2014; j) é possível ao usuário a localização por identificação, funcionário, data, horário, local e natureza da ocorrência, em que pese a solução pudesse apresentar melhor usabilidade no sistema de busca exibindo em única tela os itens citados, sendo que tal procedimento não prejudicou as operações de localização; k) o Termo de Referência não prevê até 72 imagens, mas sim até 72 câmeras, sendo que os 5 monitores para atender a demanda comprometeriam em *layout* incompatível com o espaço físico disponível; l) a Ata de Registro de Preços da Prodam foi submetida à negociação com a empresa Telefônica, sendo que esta a recusou; m) a Contratada informa que não foi submetida a nenhuma negociação e que, por conta das especificidades e diferenças técnicas em relação ao produto ofertado pela Prodam, teria o seu preço justificado e proporcional à natureza do objeto contratado; n) não houve perdão da penalidade aplicada, mas sim a não aplicação da pena em função da irregularidade documentada ter sido sanada.

Ao analisar as justificativas apresentadas, a Auditoria manteve as conclusões alcançadas no Relatório de Acompanhamento de Execução Contratual, exceto pela retificação do item 4.13 da conclusão, qual seja: consequência prática acerca da eficácia do perdão da penalidade com base no item 7.3 do Contrato. No mesmo sentido, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e a Secretaria-Geral.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução do Contrato, relevando-se as impropriedades apontadas, posto que formais, ou, alternativamente, ante a inexistência nestes autos da comprovação de qualquer forma de

[1] O ordenador de despesa, Sr. Edson Ortega Marques deixou transcorrer "in albis" o prazo assegurado para defesa.

[2] "IX - DA GARANTIA CONTRATUAL

9.4 A garantia prestada deverá ser **substituída automaticamente** pela contratada quando da ocorrência de seu vencimento, independentemente de comunicado da contratante, de modo a manter ininterruptamente, garantido o contrato celebrado, sob pena de incorrer a contratada nas penalidades previstas neste contrato".

prejuízo ou dano concreto ao Erário, bem como por não vislumbrar dolo, culpa ou má-fé por parte dos agentes públicos responsáveis, o reconhecimento dos efeitos financeiros.

É o Relatório.

VOTO

Com base nas manifestações da Auditoria, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, julgo **irregular** a execução parcial do Termo de Contrato 09/SMSU/2011, uma vez que a instrução processual revelou o descumprimento das cláusulas contidas no Contrato, com ênfase para as seguintes impropriedades: (i) impossibilidade de prorrogação por um prazo superior a 48 meses, em razão da natureza do objeto principal enquadrar-se na hipótese do inciso IV do artigo 57 da Lei Federal 8.666/93 (aluguel de equipamentos); (ii) inadequação da prática adotada pela Administração de retenção liminar do valor de penalidades contratuais antes da concessão de oportunidade de manifestação por parte da Contratada; (iii) os processos de pagamento não contém todos os documentos necessários, a exemplo da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (iv) a ferramenta de busca, captura e seleção de imagens não foi desenvolvida e fornecida à Contratante, em desacordo com o Termo de Referência; (v) o número máximo de imagens visualizado pelo operador é de 32 imagens simultâneas, o que não corresponde às especificações do item 5.3 do Anexo I do Termo de Referência, que prevê 72 imagens por módulo de operação.

No que diz respeito à natureza do objeto, a Auditoria constatou que a operação de vigilância e monitoramento é realizada por servidores da Guarda Civil Municipal, cabendo à Contratante a responsabilidade pela estrutura física e pelas funcionalidades da operação, comprovando assim que o núcleo central do objeto contratado reside na disponibilização, em pleno funcionamento, dos equipamentos para a operação dos servidores da Secretaria Municipal de Segurança Urbana, não podendo as atividades acessórias de instalação e manutenção serem trazidas à condição de predominância, a fim de caracterizar o objeto como de prestação de serviço.

Outro aspecto relevante refere-se ao não desenvolvimento da ferramenta de busca, funções de seleção, catalogação e envio de imagens para armazenamento. Conforme apurado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle, o processo de registro, catalogação e armazenamento é realizado de modo manual em procedimento específico, em razão do não fornecimento dessa ferramenta pela Contratada.

Também merece destaque a inobservância do item 5.3 do Anexo 1 do Termo de Referência, ao prever *multiscreen*, indicando o caráter de pluralidade e simultaneidade na visualização. Não tendo sido demonstrado a existência de ferramenta que mostrasse simultaneamente 2 imagens, restou caracterizado o descumprimento contratual.

Mesmo tendo presente que as impropriedades constatadas não afastam o fato de o ajuste ter sido em alguma medida executado, os apontamentos feitos pela Especializada desta Corte, como, por exemplo, a ausência do desenvolvimento da ferramenta de busca, impedem o acolhimento da execução parcial ora em julgamento, na medida em que impossibilitam a constatação de sua adequada execução.

Diante do exposto, e considerando que a Origem deixou de cumprir o dever de fiscalizar a execução do contrato, julgo **irregular** sua execução parcial, correspondente ao período de outubro/2015 a junho/2016, sem aceitação dos efeitos financeiros, pelas razões deduzidas neste voto, uma vez que há substancial comprometimento do que foi executado e pago.

Aplico, ainda, ao ordenador da despesa, a multa no valor de R$ 801,50, com fundamento nos artigos 52, inciso II, da Lei Municipal 9.167/80 e 86, inciso II, e 87 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, faço determinação à Origem para que observe as regras contidas no Edital e no Contrato, bem como aperfeiçoe o acompanhamento da execução dos contratos, aplicando as penalidades cabíveis na hipótese de descumprimento.

Envie-se cópia do presente julgado aos interessados.

Após as providências regimentais, arquivem-se os autos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE, 28 de outubro de 2020.

MAURÍCIO FARIA
Conselheiro